



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00956/2023

**Data de autuação**  
19/09/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

**Ementa:**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                               |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                         | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ                              |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/09/2023 16:06:40                                           | <b>Data da assinatura:</b> | 18/09/2023 16:08:26 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
18/09/2023

### **INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual da Heroína Bárbara Pereira de Alencar, a ser comemorado, anualmente, em 28 de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposta de estabelecer o dia 28 de agosto como o Dia Estadual da Heroína Bárbara de Alencar no Estado do Ceará é uma iniciativa que busca homenagear e reconhecer uma figura icônica que desempenhou um papel fundamental na história local e nacional. Bárbara de Alencar, mulher de coragem e determinação, deixou um legado valioso que influenciou positivamente a trajetória do Ceará e do Brasil como um todo.

**I - LIGAÇÃO HISTÓRICA COM O CEARÁ:** Bárbara de Alencar nasceu no Exu-Pernambuco e viveu no Ceará, tornando-se uma figura intrinsecamente ligada à história e à cultura do estado. Sua presença teve impacto direto na região, tanto por suas ações em prol da independência quanto por sua defesa de direitos sociais e educacionais para as mulheres cearenses.

**II - PARTICIPAÇÃO NA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL:** Bárbara de Alencar desempenhou um papel ativo durante a luta pela independência do Brasil. Seu engajamento político e seu apoio à causa da emancipação contribuíram significativamente para os eventos que levaram à proclamação da independência, ressaltando a relevância do Ceará nesse contexto.

**III - SÍMBOLO DE EMPODERAMENTO FEMININO:** A criação do Dia Estadual de Bárbara de Alencar também representa uma oportunidade de celebrar e inspirar o empoderamento das mulheres cearenses. Bárbara quebrou barreiras sociais e se destacou em um ambiente predominantemente masculino, defendendo não apenas a independência política, mas também a autonomia e igualdade das mulheres em uma época desafiadora.

**IV - EDUCAÇÃO E CULTURA:** Bárbara de Alencar tinha um compromisso com a educação e a cultura. Ela foi pioneira ao promover a educação formal para mulheres e valorizava o conhecimento como um meio de progresso e transformação. Ao criar o Dia Estadual em sua homenagem, reforçamos a importância desses valores para o desenvolvimento do estado.

**V - TURISMO HISTÓRICO E CULTURAL:** A instituição do Dia Estadual de Bárbara de Alencar pode também impulsionar o turismo histórico e cultural do Ceará. Sua história intrigante e sua participação na independência brasileira podem atrair visitantes interessados em conhecer mais sobre o passado do estado e do país.

**VI - PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA:** A criação desse dia é uma maneira de preservar a memória de Bárbara de Alencar para as gerações futuras. Isso garante que sua contribuição e seu impacto permaneçam vivos na consciência coletiva do povo cearense e continuem a inspirar a busca por justiça, igualdade e progresso.

Portanto, considerando sua relevância histórica, sua influência na independência e na promoção de valores como igualdade de gênero, educação e empoderamento feminino, a criação do Dia Estadual de Bárbara de Alencar no Ceará, em 28 de agosto, é uma maneira significativa de honrar sua memória e destacar sua importância na construção da identidade e da história do estado.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

|                           |                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE             |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/09/2023 09:52:37               | <b>Data da assinatura:</b> | 20/09/2023 10:40:17 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
20/09/2023

LIDO NA 86ª (OCTAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/09/2023 09:31:15         | <b>Data da assinatura:</b> | 27/09/2023 09:32:54 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
27/09/2023

|                                                                                    |                                                           |                   |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:           | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMISSION: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:     | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                              |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL - 956/2023 - À CONJUR     |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/09/2023 09:11:59          | <b>Data da assinatura:</b> | 28/09/2023 09:13:13 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
28/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                    |                            |                                        |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER PROJETO DE LEI 956 - 2023  |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/10/2023 20:11:33                | <b>Data da assinatura:</b> | 24/10/2023 20:13:23                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
24/10/2023

**PROJETO DE LEI Nº 956/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS DINIZ**

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR.**

### P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 956/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Assis Diniz** que INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR.

#### O PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual da Heroína Bárbara Pereira de Alencar, a ser comemorado, anualmente, em 28 de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta de estabelecer o dia 28 de agosto como o Dia Estadual da Heroína Bárbara de Alencar no Estado do Ceará é uma iniciativa que busca homenagear e reconhecer uma figura icônica que desempenhou um papel fundamental na história local e nacional. Bárbara de Alencar, mulher de coragem e determinação, deixou um legado valioso que influenciou positivamente a trajetória do Ceará e do Brasil como um todo.

**I - LIGAÇÃO HISTÓRICA COM O CEARÁ:** Bárbara de Alencar nasceu no Exu-Pernambuco e viveu no Ceará, tornando-se uma figura intrinsecamente ligada à história e à cultura do estado. Sua presença teve impacto direto na região, tanto por suas ações em prol da independência quanto por sua defesa de direitos sociais e educacionais para as mulheres cearenses.

**II - PARTICIPAÇÃO NA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL:** Bárbara de Alencar desempenhou um papel ativo durante a luta pela independência do Brasil. Seu engajamento político e seu apoio à causa da emancipação contribuíram significativamente para os eventos que levaram à proclamação da independência, ressaltando a relevância do Ceará nesse contexto.

**III – SÍMBOLO DE EMPODERAMENTO FEMENINO:** A criação do Dia Estadual de Bárbara de Alencar também representa uma oportunidade de celebrar e inspirar o empoderamento das mulheres cearenses. Bárbara quebrou barreiras sociais e se destacou em um ambiente predominantemente masculino, defendendo não apenas a independência política, mas também a autonomia e igualdade das mulheres em uma época desafiadora.

**IV EDUCAÇÃO E CULTURA:** Bárbara de Alencar tinha um compromisso com a educação e a cultura. Ela foi pioneira ao promover a educação formal para mulheres e valorizava o conhecimento como um meio de progresso e transformação. Ao criar o Dia Estadual em sua homenagem, reforçamos a importância desses valores para o desenvolvimento do estado.

**V –TURISMO HISTÓRICO E CULTURAL:** A instituição do Dia Estadual de Bárbara de Alencar pode também impulsionar o turismo histórico e cultural do Ceará. Sua história intrigante e sua participação na independência brasileira podem atrair visitantes interessados em conhecer mais sobre o passado do estado e do país.

**VI – PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA:** A criação desse dia é uma maneira de preservar a memória de Bárbara de Alencar para as gerações futuras. Isso garante que sua contribuição e seu impacto permaneçam vivos na consciência coletiva do povo cearense e continuem a inspirar a busca por justiça, igualdade e progresso. Portanto, considerando sua relevância histórica, sua influência na independência e na promoção de valores como igualdade de gênero, educação e empoderamento feminino, a criação do Dia Estadual de Bárbara de Alencar no Ceará, em 28 de agosto, é uma maneira significativa de honrar sua memória e destacar sua importância na construção da identidade e da história do estado.

## **ASPECTOS LEGAIS**

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**“Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

**“Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

**“Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

**I –** respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

**“Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I –** aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

**“Art.88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 de 14/12/2022–Alterada pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

(...)

**II** – projeto:

(...)

**b)** de lei ordinária;

(...)

**Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

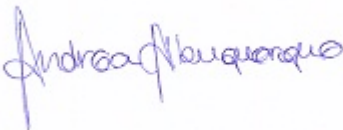
**II** – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |                                                   |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 956/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/10/2023 08:22:59                               | <b>Data da assinatura:</b> | 25/10/2023 08:24:34 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
25/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 956/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 25/10/2023 14:43:11                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 25/10/2023 14:44:45 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
25/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/10/2023 10:55:26             | <b>Data da assinatura:</b> | 30/10/2023 10:57:09 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/10/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 956/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 01/04/2024 12:19:52                   | <b>Data da assinatura:</b> | 01/04/2024 12:24:00 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER  
01/04/2024

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 956/2023

#### INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 956/2023**, de autoria do Deputado De Assis Diniz, que “**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR.**”

Em sua justificativa o autor apresenta aspectos relevantes destacando a importância da Heroína Bárbara de Alencar para o Estado do Ceará.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

#### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 956/2023 passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual.

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**III – leis ordinárias;**

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais;**

No mesmo sentido dispõe o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

**Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**

**(...)**

**II – projeto:**

**(...)**

**b) de lei ordinária;**

**Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):**

**I – aos deputados estaduais;**

Assim o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

**“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa. Certos da relevância da matéria apresentada pelo nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 956/2023** ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

|                           |                              |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO NA CCJR          |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/04/2024 08:44:17          | <b>Data da assinatura:</b> | 10/04/2024 08:48:30     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/04/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2024

COMISSÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

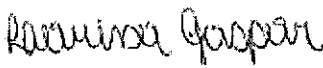
**MEMO Nº 39/2024**

Fortaleza, 9 de abril de 2024.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado De Assis Diniz**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 956/2023 que institui o Dia Estadual da Heroína Bárbara de Alencar.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

  
**LARISSA GASPAR**  
Deputada Estadual - PT

De acordo:

  
**Deputado De Assis Diniz**

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVADO                                 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/04/2024 10:07:04                      | <b>Data da assinatura:</b> | 15/04/2024 13:25:55 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA  
BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR.**

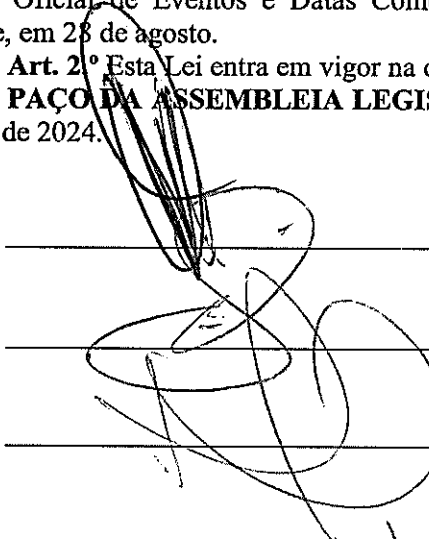
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Dia Estadual da Heroína Bárbara Pereira de Alencar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, em 28 de agosto.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de abril de 2024.

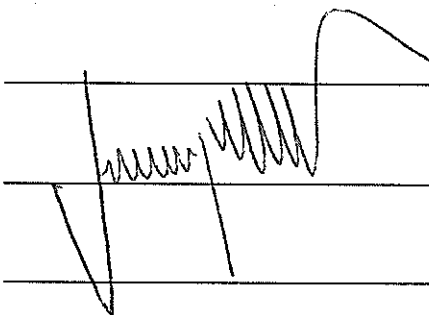


**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DAVID DURAND**  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO

**LEI Nº18.757**, de 02 de maio de 2024.  
(Autoria: De Assis Diniz)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA HEROÍNA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Heroína Bárbara Pereira de Alencar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, em 28 de agosto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.758**, de 02 de maio de 2024.  
(Autoria: Missias Dias)

**DENOMINA RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO VILA NOVA, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Moreira de Sousa a areninha localizada no bairro Vila Nova, no Município de Baturité.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.759**, de 02 de maio de 2024.  
(Autoria: Missias Dias)

**DENOMINA ORISSON MATIAS A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Orisson Matias a Areninha localizada no bairro Alto Alegre, no Município de Baturité.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.760**, de 02 de maio de 2024.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**DENOMINA ANTÔNIO CAPISTRANO MARTINS O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE-166, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA AO SÍTIO EBRON.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Antônio Capistrano Martins o trecho da Rodovia Estadual CE-166, que liga a sede do Município de Acopiara ao Sítio Ebron.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.761**, de 02 de maio de 2024.  
(Autoria: Evandro Leitão)

**DENOMINA RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA A ARENINHA DA LOCALIDADE DE SÃO LOURENÇO, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Raimundo Ferreira de Sousa a Areninha da localidade de São Lourenço, no Município de Forquilha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.762**, de 02 de maio de 2024.  
(Autoria: Guilherme Bismarck)

**DENOMINA EUCLIDES MOREIRA DA SILVA – KEKÉ A ARENINHA SITUADA NA PRAIA DE MAJORLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Euclides Moreira da Silva – Keké a Areninha situada na Praia de Majorlândia, no Município de Aracati.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.763**, de 02 de maio de 2024.  
(Autoria: Guilherme Bismarck)

**DENOMINA AUDÍSIO RAFAEL DOS SANTOS A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DO CAJUEIRO, NO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Audísio Rafael dos Santos a Areninha situada na localidade de Cajueiro, no Município de Aracati.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.764**, de 02 de maio de 2024.  
(Autoria: Guilherme Bismarck)

**DENOMINA FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES DA SILVA – PATOLA A ARENINHA SITUADA NA PRAIA DE QUIXABA, NO MUNICÍPIO DE ARACATI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco de Assis Simões da Silva – Patola a Areninha situada na Praia de Quixaba, no Município de Aracati.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

